

REGULAMENTO

FATOR DEBÊNTURES INCENTIVADAS FUNDO DE INVESTIMENTO

RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

CNPJ/MF nº 20.584.638/0001-24

CAPÍTULO I

DO FUNDO E DO PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO**, doravante designado simplesmente **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente Regulamento, Lâmina de Informações Essenciais e Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** é destinado a investidores pessoa física em geral, nos termos da Instrução da Instrução CVM nº 555/14 (“ICVM 555/14”), respeitando os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo determinados nas instruções aplicáveis.

Parágrafo 2º - As aplicações no **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, podendo ocorrer perda parcial ou total do capital investido.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º - O objetivo do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** é proporcionar aos condôminos ganhos de capital através de operações, preponderantemente em debêntures de infraestrutura, que incorrem em risco de crédito, atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431/2011 (“Ativos de Infraestrutura”) e cumpram o critério de seleção da **GESTORA**, que por sua vez, atendem os termos e diretrizes deste Regulamento, Lâmina de Informações Essenciais e Formulário de Informações Complementares, a fim de proporcionar uma rentabilidade superior ao do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, observado ainda o disposto no Artigo 3º deste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** tem como benchmark de performance superar o retorno do índice do Certificado de Depósitos Interfinanceiro - CDI.

Parágrafo 2º - O objetivo de retorno do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** não constitui, sob qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, sendo apenas um objetivo a ser perseguido pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA**.

Parágrafo 3º - As decisões sobre investimentos do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** são baseadas em análise fundamentalista e monitoramento de mercados, contando a **GESTORA** com um departamento de análise e pesquisa independente, composto por uma equipe que dá o suporte necessário para a tomada de decisões. O processo de decisão de investimentos está baseado na análise dos fundamentos que determinam as tendências do cenário internacional e o comportamento dos mercados globais, seguido de uma profunda análise do quadro doméstico (atividade econômica, taxa de juros, câmbio, implicações setoriais e aspectos políticos). Além disso, é feita uma meticulosa avaliação fundamentalista de empresas (situação gerencial, societária, liquidez dos papéis), a fim de definir a alocação dos recursos, setores de concentração e seleção dos ativos. A estrutura decisória da **GESTORA** é integrada por um comitê de gestão e um comitê de crédito que definem, em consonância com este Regulamento, Lâmina de Informações Essenciais e Formulário de Informações Complementares, as estratégias de atuação, os limites e as políticas de investimento do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Artigo 3º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, buscando alcançar o objetivo estabelecido no Artigo anterior, investirá seus recursos, observando-se sempre os limites fixados na regulamentação em vigor, nos seguintes ativos financeiros:

- I. CDB (Certificado de Depósito Bancário);
- II. CDBV (Certificado de Depósito Bancário Vinculado);
- III. Cédulas de Debêntures;
- IV. Cotas de FIDC (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) ou cotas de FICFIDC (Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios);
- V. Cotas de Fundos de Investimento de Índice, desde que negociadas em bolsa de valores ou em mercados de balcão organizado;
- VI. Cotas de Fundos de Investimento ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento regulamentados pela ICVM 555/14;
- VII. CRA (Certificado de Recebível do Agronegócio);
- VIII. Crédito Securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional;
- IX. CRI (Certificado de Recebível Imobiliário);
- X. Debêntures;
- XI. Debêntures conversíveis em ações;
- XII. Derivativos, incluindo operações de futuros, NDF, termo, opções e swap;
- XIII. DPGE (Depósitos a Prazo com Garantia Especial);
- XIV. LC (Letra de Câmbio);

- XV. LF (Letra Financeira) sênior;
- XVI. LF (Letra Financeira) subordinada;
- XVII. Nota Comercial, NP (Nota Promissória) ou Commercial Paper;
- XVIII. Operações compromissadas lastreadas em Títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- XIX. Outros títulos de emissão de instituições financeiras;
- XX. RDB (Recibo de Depósito Bancário); e
- XXI. Títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil.

Artigo 4º - De acordo com os termos previstos na Lei nº 12.431/2011, exclusivamente para fins fiscais, o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** deverá conter, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos de Infraestrutura, após os primeiros 180 (cento e oitenta) dias e até o 2º (segundo) ano, ambos os prazos contados da data da primeira integralização de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 1º - Observado o Parágrafo acima, após o 2º (segundo) ano contado da data da primeira integralização de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, a carteira deste deverá ser composta por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos de Infraestrutura.

Parágrafo 2º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá deixar de cumprir os limites previstos neste Artigo sem que o referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos cotistas e ao **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

Parágrafo 3º - Na hipótese de descumprimento dos limites previstos neste Artigo, em um mesmo ano-calendário, conforme previsto na Lei nº 12.431/11, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do Parágrafo Terceiro do Artigo 35 deste Regulamento.

Parágrafo 4º - Caso os limites previstos neste Artigo sejam restabelecidos e devidamente cumpridos pelo **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, conforme previsto na Lei nº 12.431/11.

Parágrafo 5º - O(s) percentual(is) referido(s) neste Artigo deve(m) ser cumprido(s) diariamente, com base no patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 6º – O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** obedecerá ao limite de no mínimo 80% alocados em Títulos e/ou valores mobiliários de Renda Fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos.

Artigo 5º - O FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS obedecerá, com base em seu patrimônio líquido, aos limites de concentração por ativos financeiros constantes abaixo:

- I. Até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:
 - a) Cotas de FIDC (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) ou cotas de FICFIDC (Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios);
 - b) Cotas de Fundos de Investimento de Índice, desde que negociadas em bolsa de valores ou em mercados de balcão organizado;
 - c) Cotas de Fundos de Investimento ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento regulamentados pela ICVM 555/14;
 - d) Cotas de Fundos de Investimento ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento regulamentados pela ICVM 555/14 e destinados exclusivamente a investidores qualificados; e
 - e) Outros ativos financeiros não previstos nos Incisos II e III deste Artigo.
- II. Dentro do limite de que trata o Inciso I, até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:
 - a) CDBV (Certificado de Depósito Bancário Vinculado); e
 - b) Cotas de Fundos de Investimento ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento regulamentados pela ICVM 555/14 e destinados exclusivamente a investidores profissionais.
- III. Não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:
 - a) Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II;
 - b) Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;
 - c) Operações compromissadas lastreadas em Títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
 - d) Títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
 - e) Valores mobiliários diversos daqueles previstos no Inciso I, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM.

Parágrafo 1º - Os limites estabelecidos no presente Artigo deverão respeitar, cumulativamente, aos definidos no Artigo 4º, que deliberam sobre o enquadramento tributário em acordo com a Lei nº 12.431/11.

Parágrafo 2º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos de crédito privado, estando, portanto, sujeito ao risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo.

Parágrafo 3º - Através do portfólio do próprio **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** e de eventuais fundos de investimento investidos por ele, o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** pode ter exposição a estratégias que utilizam derivativos e alavancagem e que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir prejuízos do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 4º- O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá realizar operações nos mercados de derivativos, direta ou indiretamente, que gere exposição superior a 1 (uma) vez o respectivo patrimônio líquido.

Parágrafo 4º - É vedado ao **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**:

- I. Aplicações em ativos no exterior.

Parágrafo 5º - O valor das posições do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste Regulamento, cumulativamente, em relação ao emissor do ativo subjacente e à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo 6º - Para os fins deste Regulamento, entendem-se como operações nos mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados “a termo”, “futuro”, “swap” e “opções”.

Parágrafo 7º - A verificação da representatividade das operações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** nos mercados de derivativos tomará por base o valor nominal dos contratos, em se tratando de operações “a termo”, “futuro” e de “swap”, e o preço de liquidação das operações, em se tratando de “opções”.

Artigo 6º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** obedecerá, com base no seu patrimônio líquido, aos limites de concentração por emissor de ativos financeiros constantes abaixo:

- I. Até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta;

- II. Até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento;
- III. Até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia fechada; e
- IV. Não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Parágrafo 1º - Ativos de crédito emitidos por entidades financeiras, que contem com a cobertura do Fundo Garantidor de Crédito - FGC, desde que seja respeitado o limite de cobertura, serão classificados como ativos de baixo risco de crédito.

Parágrafo 2º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** não poderá investir seus recursos em ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo 3º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá investir seus recursos em até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento regidos pela ICVM 555/14 e administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas a eles ligadas com limite máximo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** por fundo investido.

Parágrafo 4º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá livremente realizar operações que tenham como contraparte o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, empresas a eles ligadas ou fundos e/ou carteiras de investimento por eles administrados e/ou geridos, devendo manter, por 5 (cinco) anos, registro segregado que documente tais operações.

Parágrafo 5º - Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no *caput*:

- I. Considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- II. Considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- III. Considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- IV. Considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum; e
- V. Considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% de ações em circulação no mercado.

Parágrafo 6º - Os percentuais referidos neste Artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 7º - Os ativos financeiros integrantes da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas para a prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste Artigo as aplicações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Parágrafo 2º - As operações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou por bolsas de mercadorias e futuros quanto nos de balcão, desde que devidamente registradas nos sistemas de registro e liquidação financeira referidos no *caput* deste Artigo.

Parágrafo 3º - As operações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** em derivativos devem ser feitas com aqueles que contem com liquidação financeira, ou sejam objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo 4º - Em função da composição da sua carteira, o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** classifica-se de acordo com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM como “Renda Fixa” em termos de categoria.

Parágrafo 5º - Em função da composição da sua carteira, o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** classifica-se de acordo com a ANBIMA como “Renda Fixa” em termos de classe de ativo, “Duração livre” em termos de categoria e “Crédito Livre” em termos de subcategoria.

Artigo 8º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo e na manutenção de sistemas de monitoramento de risco, as aplicações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitas a flutuações de mercado e riscos de crédito, havendo sempre a possibilidade de oscilações superiores às estimativas utilizadas por esses sistemas, podendo ocasionar distanciamentos e perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total ou parcial do capital investido.

CAPÍTULO III

DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 9º - O FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS está sujeito, principalmente, aos seguintes tipos e fatores de riscos:

- I. **Risco de Contraparte:** Consiste no risco das contrapartes dos ativos financeiros que integram a carteira não cumprirem com suas obrigações por ocasião da liquidação das operações com o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;
- II. **Risco de Mercado:** Os valores dos ativos financeiros e derivativos integrantes da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** e/ou dos fundos investidos são suscetíveis às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados de seus emissores. Nos casos em que houver queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá ser afetado negativamente;
- III. **Risco de Crédito:** Os ativos e modalidades operacionais do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe a possibilidade de atraso e do não recebimento dos juros e do principal desses ativos e modalidades operacionais. Caso ocorram esses eventos, **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos;
- IV. **Risco de Derivativos:** A distorção do preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, pode ocasionar no aumento da volatilidade do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas patrimoniais aos cotistas;
- V. **Risco de Liquidez:** O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá investir em ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Desta forma, existe a possibilidade do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** não estar apto a efetuar pagamentos relativos ao resgate de cotas solicitado pelos cotistas nos prazos estabelecidos no Regulamento ou nos montantes solicitados. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. Por fim, em vista da possibilidade de aplicação em cotas de fundos de investimento e de cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá conter um risco de descasamento em termos de liquidez entre os seus ativos e passivos. Isto ocorre, pois os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento investidos pelo **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderão apresentar como regra um prazo de pagamento de resgate superior ao do próprio **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;
- VI. **Risco de Mercado:** O valor dos ativos que integram a carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, podendo em caso de queda do valor dos ativos, fazer com que o

patrimônio do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** seja afetado de forma negativa. A referida queda pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

- VII. **Risco Decorrente da Concentração da Carteira:** O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;
- VIII. **Risco Legal (Órgão Regulador):** A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas; e
- IX. **Risco Sistêmico:** A conjuntura econômica doméstica ou internacional pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Artigo 10º - Além dos riscos constantes dos incisos acima, o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** também está sujeito aos seguintes riscos adicionais, relacionados ao investimento em ativos de crédito privado:

- I. **Risco de Disponibilidade dos Ativos de Infraestrutura:** Está relacionado à inexistência ou insuficiência de oferta destes ativos em condições aceitáveis, e a critério da **GESTORA**, que atendam à política de investimento do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, o que poderá limitar as oportunidades de investimento do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, podendo acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de limites mínimos de alocação em Ativos de Infraestrutura;
- II. **Risco de Pré-Pagamento ou Amortização Extraordinária:** Os Ativos de Infraestrutura poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária, podendo acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração;
- III. **Risco de Rebaixamento de Rating:** Um eventual rebaixamento em classificações de risco obtidas com relação aos ativos de crédito privado e/ou o respectivo emissor poderá afetar negativamente o preço e/ou a liquidez desses ativos no mercado secundário;
- IV. **Risco Relacionado ao Projeto de Infraestrutura:** Está atrelado aos projetos que lastreiam a emissão dos Ativos de Infraestrutura, os quais estão sujeitos a determinados riscos inerentes aos segmentos de atuação, tais como ao atraso ou falha em sua conclusão, longo prazo de maturação, entre outros, que podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, sobre os emissores dos Ativos de Infraestrutura; e
- V. **Risco Tributário:** Embora as regras tributárias aplicáveis aos fundos de investimentos e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento focados na alocação de Ativos de Infraestrutura estejam vigentes desde a criação da Lei nº 12.431/2011, existe o risco de tal lei ser modificada no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude

de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** e/ou seus cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Adicionalmente, existe a possibilidade do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** não conseguir atingir ou manter as características descritas na Lei nº 12.431/2011, de forma que, caso isso ocorra, deixará de ser aplicada as alíquotas tributárias conforme descritas no Artigo 35.

Artigo 11 - O ADMINISTRADOR controla os riscos de mercado, de liquidez e o risco proveniente do uso de derivativos por parte da **GESTORA**.

Parágrafo 1º - O risco de mercado é controlado através de métodos quantitativos simulados por software específico, enquanto que os demais riscos são gerenciados através da utilização de ferramentas desenvolvidas internamente, dentro dos padrões e exigências da área de Risco e Compliance do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 2º - Para o monitoramento do risco de mercado, o Valor a Risco (“VaR”) do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** é calculado diariamente utilizando-se de técnicas estatísticas atuais de forma a estimar a perda financeira possível para um dia levando-se em conta a posição atual do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** e que o comportamento do mercado será semelhante ao que ocorreu no passado recente. Outra abordagem utilizada na aferição do risco da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** é o *Stress Test*, uma técnica que visa analisar o impacto na carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** de variações extremas nos preços dos ativos e derivativos. Esta abordagem de análise tem por objetivo preservar o patrimônio do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** em situações de mercado consideradas atípicas, que embora difiram do padrão estatístico histórico, podem estar dentro do espectro de possibilidades consideradas pontuais pela Área de Risco e Compliance do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 3º - Os investimentos do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** estão sempre sujeitos a flutuações e riscos de mercado. Os sistemas de monitoramento de risco utilizados pelo **ADMINISTRADOR** são baseados em estatísticas e projeções de cenários baseados em análises macro e microeconômicas, que podem não capturar todos os possíveis movimentos e impactos que os ativos componentes da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** podem sofrer. O sistema visa assim monitorar e antecipar-se aos riscos a que a carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** está sujeita, mas não pode eliminá-los.

Parágrafo 4º - Para o monitoramento do risco de liquidez do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** é utilizado pela Área de Risco e Compliance do **ADMINISTRADOR** um sistema proprietário. O sistema desenvolvido internamente contempla a captura de informações de negociação diária dos ativos no mercado e o cálculo de liquidez da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** em relação ao volume diário de negócios. Diariamente são calculados os percentuais do patrimônio líquido, que o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** consegue transformar em caixa até o prazo de liquidação de resgate do fundo a partir da zeragem de suas posições a mercado. Estes percentuais são calculados com base em estimativas de liquidação financeira para cada um dos ativos da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**. As estimativas de liquidação são revisadas mensalmente com base nas informações do volume diário de negócio para cada classe de ativo.

Parágrafo 5º - Não é possível assegurar ou de qualquer forma garantir que o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** atingirá seu objetivo de desempenho, bem como que perdas superiores ao valor de exposição a risco não ocorrerão, em razão dos riscos e fatores mencionados neste Regulamento, Lâmina de Informações Essenciais e Formulário de Informações Complementares. Desta forma, o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados pelo não alcance do objetivo de desempenho do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, tampouco pela eventual depreciação de seus ativos que impliquem em perda parcial ou total dos recursos pelos cotistas.

Parágrafo 6º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 7º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, o fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** é administrado pelo **BANCO FATOR S.A.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017, 11º e 12º andares, Bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.644.196/0001-06, credenciado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM em 30/05/1997 através do Ato Declaratório nº 4.341, doravante abreviadamente designado **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, observadas as limitações da legislação pertinente, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** e para exercer os direitos inerentes aos ativos financeiros e as modalidades operacionais que integrem a carteira, delegando à **GESTORA** a ação de comparecer e votar em Assembleias Gerais ou especiais.

Parágrafo 2º - A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR** ou por terceiros por ele contratados em nome do fundo, de acordo com política própria para a contratação de prestadores de serviços, que contém os requisitos e diretrizes básicas para tal e que se encontra devidamente registrada no órgão autorregulador.

Parágrafo 3º - O **ADMINISTRADOR** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus

próprios atos e omissões contrários à legislação vigente, a este Regulamento, e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 13 - A gestão da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** é atribuída à **FAR - FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017, 11º andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.861.016/0001-51, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para exercer a atividade de administração de carteiras em 18/07/1997, através do Ato Declaratório nº 4.407, doravante abreviadamente designada **GESTORA**, permanecendo com o **ADMINISTRADOR** todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo 1º - Os serviços de custódia e controladoria de ativos e passivos financeiros do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** são contratados junto ao **Banco BM&FBovespa de Serviços e Liquidação e Custódia S.A.**, com sede na Rua Líbero Badaró, 471 - 4º andar, Bairro Centro, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.997.185/0001-50, autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") através da Resolução nº 4.073 de abril de 2012, doravante abreviadamente designado **CUSTODIANTE**, sem prejuízo das responsabilidades legais e regulamentares do **ADMINISTRADOR**, o qual poderá submeter a substituição do **CUSTODIANTE** à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Capítulo XI abaixo.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** comparecerá e exercerá o direito de voto nas Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) e Extraordinárias (AGE) dos ativos e fundos de investimento em que o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** detenha participações, de acordo com política de exercício de direito de voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em Assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto, e encontra-se disponível, em sua versão integral no sítio na rede mundial de computadores: www.fator.com.br.

Parágrafo 3º - O **ADMINISTRADOR** viabilizará à **GESTORA**, quando solicitado, o instrumento de mandato nos termos da legislação aplicável em vigor, a fim de que sejam atendidos os objetivos do Parágrafo supra.

Parágrafo 4º - Na ausência de manifestação da **GESTORA**, o exercício de voto e comparecimento em Assembleia será de responsabilidade do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 5º - Os serviços de auditoria serão contratados junto à **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES**, localizada à Rua José Guerra, 127, Bairro Chácara Santo Antonio, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.928.567/0001-11.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DA GESTORA

Artigo 14 - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** pagará taxa de administração correspondente ao percentual anual fixo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 1º - Essa remuneração será calculada na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste Artigo, será calculada e provisionada por dia útil como despesa do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** e paga mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo 2º - A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e dos demais prestadores de serviços do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, nas formas e prazos entre eles ajustados, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, conforme estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - Além da taxa de administração referida no *caput* deste Artigo, considerada como a taxa de administração mínima, poderão incidir ainda sobre o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, caso o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** venha a investir seus recursos em cotas de fundos de investimento, as taxas de administração cobradas por tais fundos, podendo o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, nessa hipótese, incorrer em uma taxa de administração correspondente a até 1,00% (um por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, considerada como a taxa de administração máxima.

Parágrafo 4º - Incidirão ainda sobre o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** as taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento junto aos quais o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** eventualmente aplique seus recursos. **Parágrafo 5º** - Incidirá ainda sobre o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, a taxa de custódia, cobrada mensalmente pelo **CUSTODIANTE**, no valor máximo correspondente a até 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, considerada como a taxa de custódia máxima.

Artigo 15 - Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída e performance no **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 16 - Entende-se por patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** a soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º - Os rendimentos da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** no dia em que disponibilizados ao **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 2º - Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 17 - As cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** correspondem a frações ideais desse e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º - A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 2º - É indispensável, por ocasião do ingresso do cotista no **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, a formalização e entrega de Termo de Adesão, devidamente assinado, no qual o cotista:

- I. Ateste que teve acesso aos termos deste Regulamento, da Lâmina de Informações Essenciais e do Formulário de Informações Complementares; e
- II. Tem ciência:
 - a) Da inexistência de qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo;
 - b) De que a concessão de registro para a venda de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento, Lâmina de Informações Essenciais e Formulário de Informações Complementares do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu **ADMINISTRADOR, GESTORA** e demais prestadores de serviços;
 - c) De que as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo; e
 - d) Dos fatores de risco relativos ao fundo.

Parágrafo 3º - Em caso de impossibilidade do investidor entregar o Termo de Adesão original assinado no momento da aplicação, o Termo de Adesão poderá ser enviado por fax, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 20.

Parágrafo 4º - A adesão de que tratam o Parágrafo 2º acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tanto.

Parágrafo 5º - Admite-se a transferência de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** apenas nas hipóteses previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo 6º - A subscrição de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** com integralização em dinheiro obedecerá aos seguintes valores mínimos:

- Aplicação mínima inicial: R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Aplicações mínimas adicionais: R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Saldo mínimo de investimento: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo 7º - A subscrição de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** deverá ser solicitada, por meio apropriado, ao **ADMINISTRADOR**, em sua sede ou agências, até as 14h00min para que tenha validade para o mesmo dia.

Artigo 18 - As cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia.

Parágrafo Único - Será considerado dia útil, para fim de emissão e/ou colocação de cotas, quando não ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Artigo 19 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos (D0) confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - As aplicações em cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 2º - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo 3º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** admite a realização de aplicações de forma conjunta. Os co-titulares serão considerados solidários perante o **ADMINISTRADOR** e o próprio fundo, sendo certo que cada um, de per si, e sem anuência do outro, poderá exercer todos os direitos inerentes à condição de cotista. Fica, ainda, estipulado, que as aplicações deverão ser provenientes de conta-corrente bancária conjunta titulada por ambos os co-titulares, bem como os resgates só serão enviados para conta-corrente que ostente esta mesma característica.

CAPÍTULO VIII DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 20 - As cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** não têm prazo de carência para efeito de resgate.

Parágrafo 1º - Será considerado dia útil, para fim de resgate, quando não ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Parágrafo 2º - Os pedidos de resgates de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** por cotistas que tenham enviado seus respectivos Termo de Adesão por fax no momento da aplicação, conforme descrito no Parágrafo 2º do Artigo 17, somente poderão ser efetuados após o recebimento pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, do Termo de Adesão original, devidamente assinado pelo respectivo cotista e pelo co-titular, se for o caso.

Parágrafo 3º - O resgate de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** obedecerá aos seguintes valores mínimos:

- Resgate mínimo: R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Saldo mínimo de investimento: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo 4º - O resgate de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** deverá ser solicitado, por meio apropriado, ao **ADMINISTRADOR**, em sua sede ou agências, até as 14h00min para que tenham validade para o mesmo dia.

Artigo 21 - A data da conversão das cotas, ou seja, a data da apuração do valor das cotas para fim de pagamento dos resgates será a do 30º (trigésimo) dia corrido do recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - O pagamento do resgate deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão do recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 2º - Os resgates de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 3º - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** para a realização de resgates, observado o disposto na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 22 - As demonstrações financeiras do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** serão auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 23 - O exercício social do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** tem duração de 01 (um) ano, sendo o seu encerramento em 31 de março.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 24 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência, canal eletrônico ou através da rede mundial de computadores a todos os cotistas e de comunicação através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira.

Parágrafo 1º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** utilizará meios eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações, no endereço eletrônico do **ADMINISTRADOR**, disponível no Formulário de Informações Complementares do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** ou outra forma de disponibilização, nos termos da legislação vigente, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e comunicados das Assembleias Gerais. O cotista que desejar receber por meio físico qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira, precisa notificar o **ADMINISTRADOR** através do Termo de Adesão do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 2º - O cotista que desejar receber por meio físico qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira, precisa notificar o **ADMINISTRADOR** através do Termo de Adesão do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Artigo 25 - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** está obrigado a:

- I. Disponibilizar a Lâmina de Informações Essenciais e o Formulário de Informações Complementares aos cotistas do Fundo, nos termos do Artigo 41 da ICVM 555/14;
- II. Disponibilizar as informações do fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do Artigo 59 da ICVM 555/14 com a redação dada pelas alterações posteriores no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;
- III. Disponibilizar, na sede do **ADMINISTRADOR**, as informações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no Artigo 33 deste Regulamento;
- IV. Disponibilizar o material de divulgação, quando necessário e nos termos da legislação em vigor, contendo as principais informações e características do fundo para os futuros cotistas antes de seu ingresso no fundo;

- V. Divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;
- VI. Divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, o material de divulgação atualizado, quando necessário e nos termos da legislação em vigor;
- VII. Remeter aos cotistas dos fundos a demonstração de desempenho do fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- VIII. Remeter mensalmente aos cotistas o extrato de conta contendo:
 - a) Data de emissão do extrato da conta;
 - b) Nome do cotista;
 - c) Nome do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** e o número de seu registro no CNPJ;
 - d) Nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
 - e) O telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista;
 - f) Rentabilidade do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; e
 - g) Saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo.

Parágrafo 1º - O demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das operações em curso, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira por um prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser excepcionalmente prorrogado uma única vez, com base em fundamentação aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo 2º - Caso o cotista não deseje receber o extrato mencionado no Inciso VIII acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo 3º - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** referido no Inciso II acima venham a ser disponibilizadas a qualquer dos cotistas em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º - Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária à referida divulgação, órgãos reguladores, autorreguladores ou entidades de classe a que associado, em periodicidade inferior àquela estabelecida no Inciso II acima, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 5º - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no Inciso II acima deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas a eles ligadas.

Parágrafo 6º - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações financeiras do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** à disposição de qualquer interessado que as solicitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 26 - Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I. A alteração da política de investimento do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;
- II. A alteração deste Regulamento;
- III. A alteração do prazo de duração do fundo;
- IV. A demonstração contábil apresentada pelo **ADMINISTRADOR**;
- V. A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;
- VI. A substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**; e
- VII. O aumento das taxas de remuneração.

Parágrafo Único - O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao cotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 27 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência eletrônica encaminhada a cada cotista ou por eles acessados por meio de canal eletrônico do **ADMINISTRADOR**, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 10 da ICVM 555/14 ou por meio físico, quando expressamente solicitado pelo cotista no momento da assinatura no Termo de Adesão do Fundo.

Parágrafo 1º - A convocação de Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 3º - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, forma, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral.

Parágrafo 4º - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Parágrafo 5º - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 28 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º - Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o **ADMINISTRADOR** enviará uma demonstração retificadora aos cotistas em até 15 (quinze) dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 29 - Além da Assembleia prevista no Artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE** e de cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 30 - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da Assembleia, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 31 - Todas as deliberações da Assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Artigo 32 - Não podem votar nas Assembleias Gerais do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários e os prestadores de serviços do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, seus sócios, diretores e funcionários, salvo na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas.

Artigo 33 - O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO XII DOS ENCARGOS

Artigo 34 - Constituirão encargos do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, além da remuneração de que trata o Capítulo V deste Regulamento, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo **ADMINISTRADOR**:

- I. Despesas com correspondência de interesse do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, inclusive comunicações aos cotistas;
- II. Despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais;
- III. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de ativos financeiros;
- IV. Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na legislação em vigor;
- V. Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** pela **GESTORA** ou por seus representantes legalmente

constituídos, em Assembleias Gerais das companhias nas quais o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** detenha participação;

- VI. Emolumentos e comissões pagas por operações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;
- VII. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, se for o caso;
- VIII. Honorários e despesas do auditor independente;
- IX. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções; e
- X. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

CAPÍTULO XIII DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 35 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, ao aplicar o disposto no Regulamento no tocante à política de investimento do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, buscarão perseguir o tratamento tributário aplicável na forma da legislação em função do disposto no Artigo 3º da Lei nº 12.431/11 em vigor e incorrerá nas seguintes alíquotas conforme o prazo das respectivas aplicações:

- I. 0% (zero por cento) quando:
 - a) Auferidos por pessoa física; e
 - b) Pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).
- II. 15% (quinze por cento) quando se tratar de investidor pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - Os cotistas dispostos na Alínea B dos Incisos I e II sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte (IRRF).

Parágrafo 2º - Não obstante os esforços da **GESTORA**, não há garantia de que o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** receberá o tratamento tributário previsto na Lei nº 12.431/11.

Parágrafo 3º - Na hipótese de descumprimento dos limites previstos na Lei nº 12.431/11, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos auferidos pelos cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento estarão sujeitos as seguintes alíquotas:

- I. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III. 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias; e
- IV. 15,0% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Artigo 36 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** têm o firme propósito de perseguir o tratamento tributário para fundos de longo prazo. No entanto, não existe garantia de que tal tratamento tributário será sempre aplicável **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** devido à possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira. Caso, por qualquer motivo, deixe de ser aplicável o tratamento tributário dispensado aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** se sujeitarão as alíquotas de:

- I. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 6 (seis) meses; e
- II. 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

Parágrafo 1º - Os rendimentos auferidos com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à incidência da alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras - IOF, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º - Como não há garantia de que o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** terá o tratamento tributário previsto na Lei nº 12.431/11, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não garantem aos cotistas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento aos cotistas nos dias úteis, das 10h00min às 18h00min horas, na sua sede social à Rua Renato Paes de Barros, nº 1.017, 12º andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04530-001, ou através dos telefones (11) 3049-9135, ou através do endereço eletrônico fundosfator@fator.com.br.

Parágrafo Único - Caberá ao serviço de atendimento aos cotistas descrito no *caput* a prestação de informações sobre resultados do fundo em exercícios anteriores assim como outras informações relevantes referentes a exercícios anteriores tais como demonstrações contábeis, relatórios do **ADMINISTRADOR** e demais documentos elaborados ou divulgados.

Artigo 38 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

BANCO FATOR S.A.

Administrador do Fundo